



Número: **0600458-76.2024.6.14.0050**

Classe: **REGISTRO DE CANDIDATURA**

Órgão julgador: **050ª ZONA ELEITORAL DE CASTANHAL PA**

Última distribuição : **15/08/2024**

Assuntos: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador**

Objeto do processo: **Registro de Candidatura - RRC - Candidato - FABRICIO ALAN DOS REIS PAES - FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - CASTANHAL - PA - FEDERACAO PSDB CIDADANIA**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
FABRICIO ALAN DOS REIS PAES (REQUERENTE)	
FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - CASTANHAL - PA (REQUERENTE)	
FEDERACAO PSDB CIDADANIA (REQUERENTE)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122929579	06/09/2024 14:14	Sentença	Sentença

JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARÁ
050ª ZONA ELEITORAL DE CASTANHAL PA

Registro de Candidatura - Eleições 2024

PROCESSO Nº: 0600458-76.2024.6.14.0050

CLASSE: REGISTRO DE CANDIDATURA (11532)

ASSUNTO: [Registro de Candidatura - RRC - Candidato, Cargo - Vereador]

REQUERENTE: FABRICIO ALAN DOS REIS PAES

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA (PSDB/CIDADANIA) - CASTANHAL - PA

REQUERENTE: FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA

FISCAL DA LEI: PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA

I. Relatório

Trata-se de pedido de registro de candidatura formulado por Fabrício Alan dos Reis Paes ao cargo de vereador no município de Castanhal/PA. O candidato apresentou fotografia para o registro, à princípio, em desacordo com o art. 27, inciso II, alínea "d" da Resolução TSE nº 23.609/2019, por utilizar indumentária considerada fora do padrão regulamentar.

O Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela conversão do feito em diligência, sugerindo que o candidato substitua a fotografia por outra que esteja em conformidade com a legislação, sob pena de indeferimento do registro. Em sua defesa, o candidato argumenta que é amplamente reconhecido pelo eleitorado local e nas redes sociais por sua aparência visual característica, que inclui pintura azul no rosto, braços e corpo, óculos branco e peruca loira, elementos que compõem sua identidade pública.

II. Fundamentação

Antes de adentrar na análise do caso concreto, é imprescindível discorrer sobre o princípio da cidadania e o princípio democrático, fundamentos que alicerçam o Estado brasileiro e orientam a atuação dos órgãos públicos, especialmente no âmbito da Justiça Eleitoral. A Constituição Federal de 1988, conhecida como Constituição Cidadã, eleva a cidadania e a democracia ao patamar de pilares do ordenamento jurídico, enunciando no art. 1º, inciso II, que a cidadania é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil. Esse princípio, mais do que uma mera condição formal de pertencimento a uma nação, traduz-se no dever do Estado de garantir que todos os cidadãos participem de maneira ativa, informada e consciente nos processos democráticos.

A cidadania implica um compromisso contínuo com a inclusão política e com a promoção da igualdade no acesso aos direitos políticos, assegurando que cada eleitor tenha a capacidade e a liberdade de influenciar os rumos do país por meio do voto. Essa participação efetiva se concretiza pelo exercício do sufrágio universal, pela liberdade de escolha e pela plena acessibilidade à informação, aspectos que se encontram no âmago do art. 14 da Constituição. Esse dispositivo não apenas garante o direito ao voto, mas também reforça que o processo eleitoral deve ser conduzido de forma a respeitar a dignidade de cada eleitor e a viabilizar o reconhecimento dos candidatos de maneira clara e transparente.

O princípio democrático, indissociável da cidadania, exige que o processo eleitoral seja mais do que um mecanismo formal de escolha; ele deve refletir a verdadeira vontade popular. Nesse contexto, a função da Justiça Eleitoral é assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua posição social, cultural ou econômica, possam exercer seu direito de voto de maneira livre e esclarecida. O reconhecimento adequado dos candidatos, especialmente por meio da identificação visual em fotos de urna, é uma expressão concreta desse compromisso com a democracia substantiva, que não se limita à realização de eleições, mas à garantia de que essas sejam justas, equitativas e acessíveis.

Além disso, a cidadania democrática atua como um antídoto contra a exclusão política e o distanciamento entre eleitores e eleitos. O direito à informação e à identificação dos candidatos é uma ferramenta que empodera o eleitor, proporcionando-lhe um entendimento mais profundo sobre quem são os indivíduos que pleiteiam representá-lo. Trata-se de uma manifestação do respeito que o Estado deve ter pela autonomia do cidadão em suas escolhas políticas, garantindo que ele possa reconhecer seus candidatos da maneira como são publicamente conhecidos. Nesse sentido, a aplicação das normas eleitorais deve ser interpretada de forma a ampliar a participação cidadã, reconhecendo as especificidades culturais e identitárias dos atores envolvidos no processo político.

O princípio da cidadania, portanto, não é um mero conceito abstrato, mas uma diretriz prática que deve orientar a aplicação da legislação eleitoral em todas as suas vertentes. Ele assegura que o processo democrático seja inclusivo e acessível, reconhecendo e respeitando a diversidade de expressões culturais, sociais e pessoais que compõem o tecido eleitoral. Somente com essa abordagem é que se alcança a verdadeira democracia, onde o voto é não apenas um direito, mas uma expressão genuína e informada da vontade do povo.

Ao iniciar a análise do caso, verifico que a controvérsia reside no uso de uma fotografia de registro de candidatura em que o candidato aparece com pintura azul no rosto, braços e corpo, óculos branco e peruca loira, caracterizando uma indumentária não convencional. O art. 27, inciso II, alínea "d" da Resolução TSE nº 23.609/2019 veda o uso de elementos cênicos ou adornos que induzam o eleitor ao erro ou dificultem o reconhecimento do candidato.

A finalidade da normatização das fotos para a urna eletrônica é possibilitar que o eleitor identifique corretamente o candidato no qual deseja votar. Embora a imagem apresentada esteja fora dos padrões formais, verifico que a indumentária é parte da identidade visual consolidada do candidato, sendo reconhecido de forma consistente em eventos públicos e nas redes sociais com a pintura azul no rosto, braços e corpo, óculos branco e peruca loira. Esses elementos tornaram-se a marca registrada do candidato, facilitando a identificação pelo eleitorado.

Da análise do art. 27, inciso II, alínea "d" da Resolução TSE nº 23.609/2019, observo que a expressão "especialmente os que tenham..." indica que as restrições se aplicam primordialmente a elementos com conotação de propaganda eleitoral ou que dificultem a identificação do candidato pelo eleitor. No caso em questão, ficou demonstrado que o candidato utiliza esses adereços e a pintura azul de forma contínua em suas aparições públicas, sendo

amplamente reconhecido dessa maneira.

Além disso, a utilização da imagem característica do candidato na urna eletrônica não apenas garante a autenticidade de sua identidade visual, mas também protege o eleitor, que se orienta por esses elementos para reconhecer o candidato no momento do voto. Essa forma de apresentação assegura que o eleitor seja capaz de identificar com clareza o candidato em que deseja votar, prevenindo confusões e fortalecendo a integridade do processo eleitoral.

A interpretação da Lei Eleitoral deve ser aquela que privilegie a identificação dos candidatos com seu eleitorado, ampliando a aplicação da norma de maneira a respeitar características sociais e culturais dos atores eleitorais e da comunidade em que se inserem, desde que não haja contrariedade expressa à Lei Eleitoral ou afronta a princípios e costumes.

III. Dispositivo

Ante o exposto, DEFIRO o pedido do candidato Fabrício Alan dos Reis Paes para que utilize a fotografia com pintura azul no rosto, braços e corpo, óculos branco e peruca loira no registro de candidatura, autorizando sua exibição na urna eletrônica, com fundamento no art. 27, II, "d", da Resolução TSE nº 23.609/2019, interpretada de acordo com os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e adequação cultural, assegurando o direito à identificação visual, essencial para o reconhecimento pelo eleitorado.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

Castanhal/PA, 6 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

Daniel Bezerra Montenegro Girão

JUIZ ELEITORAL DA 050ª ZONA ELEITORAL DE CASTANHAL PA

